



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

PROJETO DE LEI N° 028, de 12 de abril de 2021.

Dá nova redação ao art. 49 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei n° 1662/2011, e dá outras providências.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH, Prefeito de Santa Clara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 49, da Lei Municipal n° 1662, de 07 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“....

Art. 49. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

§ 1º A intrajornada não poderá ser inferior a 1 (uma) hora, salvo excepcional interesse público para atender a educação infantil.

§ 2º Havendo interesse público e conveniência do serviço, poderá a jornada e/ou carga horária do cargo ser cumprida e exercida em mais períodos, respeitados entre eles os intervalos mínimos de que dispõe esta Lei.

.... “

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 12 de abril de 2021.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 028/2021

Santa Clara do Sul, 12 de abril de 2021.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Para a realização de atividades especiais, mais especificamente, o transporte escolar, necessitamos que a jornada de trabalho dos motoristas seja realizada em mais períodos, o que ocorre normalmente, na primeira hora da manhã, ao meio-dia e antes da noite, no transporte dos alunos.

Apesar da Lei Municipal nº 1.662/2011, que trata do Regime Jurídico dos Servidores do Município, já fixar no art. 48, que a Administração poderá determinar, quando não estabelecido em Lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições, entendemos de suma importância e para que não ocorram dúvidas futuras, já regrar a viabilidade do cumprimento da jornada ou sua carga horária em mais períodos, respeitados entre eles os intervalos mínimos de que dispõe esta Lei.

Note-se que a legislação municipal possui duas limitações: a jornada não pode (em regra, com exceção prevista no artigo 50), exceder a 8 horas diárias, sendo que o intervalo não pode ser menor que uma hora. A legislação não apresenta qualquer limitação ao estabelecimento de dois ou mais intervalos.

No aguardo de parecer favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação e votação da matéria em regime de urgência.

Atenciosamente.

PAULO CEZAR KOHLRAUSCH,
Prefeito.

A Senhora,
Vereadora **HELENA LÚCIA HERRMANN**
Presidente da Câmara de Vereadores
SANTA CLARA DO SUL - RS.